



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

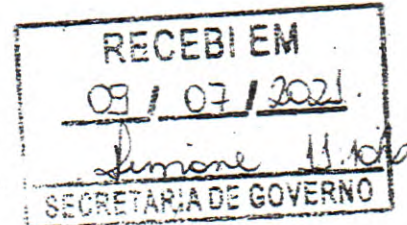
# CÓPIA



OFÍCIO Nº 661/2021

Em 08 de julho de 2021

Assunto: ENCAMINHAMENTO/DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 081-E-2015; PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2019; 017-E-2019 E 005-E-2020)



Excelentíssimo Senhor,

Vimos solicitar-lhe informações acerca do interesse na continuidade da tramitação junto a esta Casa Legislativa dos Projetos abaixo relacionados, tendo em vista que os mesmos foram remetidos em diligência junto ao Poder Executivo e até a presente data não retornaram para a continuidade da análise pelo Poder Legislativo, conforme já solicitado anteriormente em 09 de fevereiro do corrente ano:

**1 - Projeto de Lei nº 081-E 2015**, que *Revoga a Lei nº 4.669, de 23 de dezembro de 2004 que "Dispõe sobre a criação do Conselho do Controle Social do Programa Bolsa Família"*;

**2 - Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2019**, que *Autoriza o Executivo a permutar parte de imóvel de sua propriedade no Bairro Bela Vista com parte de imóvel de área de propriedade da Associação os Padres do Trabalho no Bairro Lima Dias, regulariza parcelamento de solo de áreas permutadas, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 121, de 08 de novembro de 2018, concede e amplia área destinada a construção de Escola Profissionalizante no Bairro São Benedito mediante direito real de uso, e dá outras providências*;

**3 - Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019**, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete - APAC CL, e dá outras providências*;

**4 - Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2020**, que *Modifica o zoneamento da BR 482, no Bairro Gigante, instituído pela Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", objeto da nova redação da Lei Complementar nº 121, de 07 de janeiro de 2020 e dá outras providências*.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao ensejo, solicitamos que caso não haja interesse na continuidade da tramitação dos Projetos acima relacionados que se manifeste expressamente pela retirada dos mesmos da pauta de tramitação, nos termos do que determina o Regimento Interno desta Casa.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
-Presidente da Câmara-

À Sua Excelência o Senhor  
**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

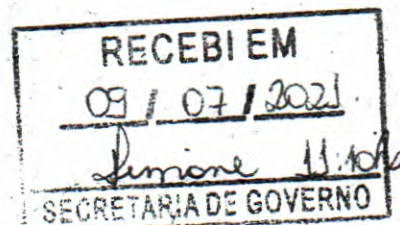
**CÓPIA**



OFÍCIO Nº 661/2021

Em 08 de julho de 2021

Assunto: ENCAMINHAMENTO/DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 081-E-2015; PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2019; 017-E-2019 E 005-E-2020)



Excelentíssimo Senhor,

Vimos solicitar-lhe informações acerca do interesse na continuidade da tramitação junto a esta Casa Legislativa dos Projetos abaixo relacionados, tendo em vista que os mesmos foram remetidos em diligência junto ao Poder Executivo e até a presente data não retornaram para a continuidade da análise pelo Poder Legislativo, conforme já solicitado anteriormente em 09 de fevereiro do corrente ano:

1 - **Projeto de Lei nº 081-E 2015**, que *Revoga a Lei nº 4.669, de 23 de dezembro de 2004 que "Dispõe sobre a criação do Conselho do Controle Social do Programa Bolsa Família"*;

2 - **Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2019**, que *Autoriza o Executivo a permutar parte de imóvel de sua propriedade no Bairro Bela Vista com parte de imóvel em área de propriedade da Associação os Padres do Trabalho no Bairro Lima Dias, regulariza parcelamento de solo de áreas permutadas, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 5.931, de 08 de novembro de 2018, concede e amplia área destinada a construção de Escola Profissionalizante no Bairro São Benedito mediante direito real de uso, e dá outras providências*;

3 - **Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019**, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete - APAC CL, e dá outras providências*;

4 - **Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2020**, que *Modifica o zoneamento da BR 482, no Bairro Gigante, instituído pela Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", objeto da nova redação da Lei Complementar nº 121, de 07 de janeiro de 2020 e dá outras providências*.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao ensejo, solicitamos que caso não haja interesse na continuidade da tramitação dos Projetos acima relacionados que se manifeste expressamente pela retirada dos mesmos da pauta de tramitação, nos termos do que determina o Regimento Interno desta Casa.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
-Presidente da Câmara-

À Sua Excelência o Senhor  
**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 20 de dezembro de 2021.

Ofício nº: 409/2021/PMCL/PROC

**Referência: Ofício nº 657/2019**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Em atendimento a solicitação conforme parecer da Procuradoria do Legislativo, o presidente da Câmara Municipal encaminhou parecer para esclarecimento e diligências necessária para análise e conclusão do projeto de lei complementar nº 017-E-2019 que: **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE – APAC CL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, assim estamos enviando esclarecimentos acerca das diligências.

O Município propôs projeto de Lei autorizando a conceder direito real de uso de bem imóvel de sua propriedade à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete - APAC CL, entidade sem fins lucrativos, com CNPJ sob o nº 05.890.676/0001-11, imóvel este situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro Moinhos, sob a matrícula nº 14120, livro nº 2.BA, do imobiliário do 1º ofício desta comarca, constituído de uma área de terreno de 65.000,00 m<sup>2</sup> (sessenta e cinco mil metros quadrados), e respectivos servidões (livro nº -4-B-, sob o nº 1.816, as folhas 199, objeto do item “b” da matrícula de nº M-14.120, retro), e, bem assim, as benfeitorias oriundas da Associação Cristã de Moços em Minas Gerais – ACM, construídas no mencionado terreno, conforme descrito na matrícula do imóvel e registro R-1-14120.

Antes de qualquer coisa, insta salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 21, §1º determina que:

Art. 21 (...)

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, ‘e’, acima.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

Em um primeiro momento, temos que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete - APAC CL que nada mais é que uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ainda, opera como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

O objetivo de uma APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

O trabalho de uma APAC dispõe de uma metodologia de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, buscando em perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa.

Dessa forma, o funcionamento de uma APAC, para além de introduzir método humanizado na recuperação dos apenados, afeta a segurança pública local, diretamente e de forma positiva.

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC, adquiriu personalidade jurídica em 1974, se tornando uma entidade civil de direito privado, não governamental, sem fins lucrativos, destinada a auxiliar o Estado na Execução Penal, em especial, na missão de preparar o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade a voltar ao convívio social de forma harmônica. O trabalho é exercido sem o apoio de agentes públicos, tais como policiais e carcereiros, dependendo exclusivamente do trabalho de voluntários e dos próprios recuperandos, termo utilizado para os reclusos. Tem como base a valorização humana e usa da religião e do apoio familiar para uma transformação moral do recuperando, entre outros elementos ressocializadores (D’GOSTINI, RECKZIEGEL, citado por WEBER, disponível em [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177323/TCC%20APAC\\_Shirlei\\_Weber\\_vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177323/TCC%20APAC_Shirlei_Weber_vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Consulta realizada em 07/12/2021).

Concluimos, então, que o modelo de instituição penal adotado pelas APACs respeita a dignidade, de modo que o indivíduo preso responda pelo crime cometido de forma justa. Trata-se de um modelo baseado na confiança, com ou sem o auxílio das forças policiais na fiscalização do cumprimento da pena: os próprios presos são responsáveis pela segurança, alimentação, limpeza e organização do estabelecimento prisional, buscando, com isso, a ressocialização.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Dessa forma, não há que se questionar acerca da caracterização da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete - APAC CL como entidade social. Uma vez que a associação é uma entidade civil de direito privado, não governamental, sem fins lucrativos, que visa auxiliar o Estado na Execução Penal.

Ainda, não há como questionar o relevante interesse público nas atividades desempenhadas pelas APACs em todo o território nacional. De acordo com estatística confirmada pela Prison Fellowship International – FPI, o índice de reincidência nas APACs se manteve inferior a 5% (cinco por cento) durante mais de trinta anos. Ainda, o método APAC apresenta uma redução significativa no custo para a manutenção do preso. No Estado de Minas Gerais, a redução dos custos de manutenção com presos em APACs é de 2/3 (dois terços) em relação aos gastos com presos do sistema prisional comum. Outra economia é observada referente aos custos para a construção de uma vaga no sistema prisional: enquanto uma vaga construída em um presídio comum custa em média R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), uma vaga em uma unidade da APAC tem um custo médio de R\$15.000,00 (quinze mil reais). (Dados retirados da Tese ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC: ALTERNATIVA PARA A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO NO SISTEMA PRISIONAL, disponível em [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177323/TCC%20APAC\\_Shirlei\\_Weber\\_vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177323/TCC%20APAC_Shirlei_Weber_vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Consulta realizada em 07/12/2021)

Diante do exposto, e antes de responder a diligência solicitada, devemos tecer a consideração de que o presente Projeto de Lei Complementar em análise, atende aos requisitos impostos pelo §1º, do art. 20, da Lei Orgânica do Município, dispensando a realização de concorrência pública.

Superadas as considerações supra realizadas, passaremos para a análise das questões objeto da diligência solicitada.

1. As benfeitorias de que trata o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar foram construídas pelo Município ao pela entidade ao longo do tempo que ocupa o imóvel, mesmo que de forma precária, que ora se pretende conceder?

Como bem menciona o art. 4º do Projeto de Lei Complementar, as benfeitorias existentes no terreno são provenientes da desapropriação da Associação Cristã de Moços em Minas Gerais – ACM.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
PROCURADORIA GERAL

Conforme se depreende do documento de fls. 06/07, certidão de registro de imóveis averbada na matrícula nº 14120, livro nº 2-BA, as benfeitorias existentes no terreno, quando de sua desapropriação são compostas por: um prédio com oito cômodos, sendo dois destinados a sanitários; outro prédio com cerca de 650m<sup>2</sup> (seiscentos e cinquenta metros quadrados) e as dependências esportivas e recreativas. Benfeitorias estas que foram incorporadas ao patrimônio do Município em virtude de desapropriação, conforme Decreto Municipal nº 058/2002.

Sendo que a concessionária deve receber as benfeitorias no estado que se encontram, ficando sob sua responsabilidade a segurança, o zelo, a conservação, a manutenção e a execução de reparos.

2. Caso as benfeitorias tenham sido construídas pelo Município, é de se perguntar houve autorização legal para tal construção?

Conforme dito alhures, as benfeitorias existentes no terreno são aquelas provenientes da desapropriação da Associação Cristã de Moços em Minas Gerais – ACM, conforme Decreto Municipal nº 058/2002, constantes na matrícula nº 14120, livro nº 2-BA.

3. Caso as benfeitorias tenham sido construídas pela APAC estaria correto o texto do Projeto de Lei Complementar dispor que a mesmas recebe o imóvel e suas respectivas benfeitorias no estado em que se estão, ou tais benfeitorias lhe pertenceriam por direito?

Como mencionado, tanto na Justificativa do Projeto de Lei Complementar quanto no Parecer nº 075/2019 da Procuradoria do Legislativo, o presente projeto de Lei visa regularizar a ocupação já existente do bem pela APAC. De forma que a regularização refere-se somente às benfeitorias existentes no imóvel à época da ocupação.

Em que pese a observação alhures, informalmente temos o conhecimento de que a instituição realizou benfeitorias para o melhor desempenho de sua atividade durante todo o período de ocupação. Motivo pelo qual, o presente projeto de lei complementar merece ser emendado para que a instituição possa dar destinação às benfeitorias que fez ou que vier a fazer durante todo o período em que permanecer o imóvel. Motivo pelo qual, proposta de emenda ao projeto será protocolizada juntamente com este ofício.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



4. Em relação ao laudo de avaliação que acompanha o projeto de Lei Complementar é preciso que se esclareça se o valor constante do mesmo considerou apenas a terra nua do imóvel que se pretende conceder ou considerou o imóvel acompanhado das benfeitorias, tendo em vista que não está claro sob a responsabilidade de quem tais benfeitorias foram construídas.

Considerando o laudo de avaliação de nº 136 o objeto da avaliação se refere a área total do **terreno**, não trazendo em seu bojo direcionamento de avaliação quanto a benfeitorias. Interpretação esta aduzida dos significados estabelecidos às variáveis utilizadas na equação que determinou o valor auferido, onde  $X_1$  refere-se à área total do terreno,  $X_2$  refere-se à frente do terreno, e  $Y$  refere-se ao valor unitário de  $m^2$ .

Atenciosamente,

  
*Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes*  
*Procurador Municipal*

Exmº Senhor João Paulo Fernandes Resende  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 20 de dezembro de 2021.

Ofício nº: 410/2021/PMCL/PROC

**Ref.: Processo Externo nº 933/2020 – Ofício nº 657/2019;**

**Assunto:** Encaminha Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019.

**Senhor Presidente,**

Pelo presente, embasado no art. 160, §5º da Lei Orgânica Municipal, estamos enviando a presidência do Egrégio Legislativo mensagem e proposta de alteração ao **Projeto de Lei nº 017-E/2019**.

Aguardamos deliberação.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Cayo Marcus Noronha De Almeida Fernandes*  
Procurador Municipal

Exmº Senhor João Paulo Fernandes Resende  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-21-12-2021-16:46-037/531-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 20 de dezembro de 2021.

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-  
E/2019.

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações **ao Projeto de Lei Complementar nº 17-E/2019 que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE – APAC CL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações propostas visam aperfeiçoar a redação do projeto de forma que no texto da Lei Complementar não haja dúvidas acerca da ausência de concorrência para a concessão do direito real de uso, bem como objetiva proporcionar que a concessionária dê a finalidade que desejar às benfeitorias que por ventura vier a edificar no terreno ao final da concessão.

Após análise e discussão, necessário se faz a inclusão de parágrafo único ao art. 1º e alteração do parágrafo único do art. 4º do projeto de lei complementar nº 17-E/2019.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO EMENDA Nº 01**

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 17-E/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 1º – (...)*

*Parágrafo único – A presente concessão se dará dispensada a concorrência em virtude do disposto no §1º, do art. 21, da Lei Orgânica do Município.*

**EMENDA Nº 02**

O parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 17-E/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 4º - (...)*

*Parágrafo único – Revogada/cessada a concessão do direito real de uso, será facultado à concessionária retirar do terreno, dentro do prazo*



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

***que lhe for determinado pela Administração, apenas as benfeitorias  
construídas e os bens ali instalados por ela, sob pena de incorporação  
ao patrimônio municipal.***

Assim, a alteração proposta importa em modificação que condiz com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do projeto de lei em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

*Mário Marcus Leão Dutra*  
Prefeito Municipal

*Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes*  
Procurador Municipal